



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909260/2008-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.749 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAP/BEMIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando o aproveitamento de pagamento a maior de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003 (PA de 30/11/2003), no valor de R\$ 965.600,50 para a compensação de débitos do presente processo.

A Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl.01) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- A partir das características do DARF, discriminado no PER/DCOMP, foi localizado pagamento, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte tendo ciência do Despacho Decisório (20/08/2008 - fl.05) e, sentindo-se inconformada, dele recorreu a esta DRJ (fls. 11/14) em 12/09/2008 com as alegações resumidas a seguir.

- A Impugnante se equivocou quando do lançamento na DCTF do 4º trimestre de 2003 do DARF de IRPJ do mês de novembro de 2.003 no valor de R\$ 965.600,50, uma vez que no campo "Valor pago do Débito" do item "Pagamento" da pasta "Débitos/Créditos", foi informado o valor total do DARF de R\$ 965.600,50, quando o correto seria informar somente o valor utilizado do DARF de R\$ 831.285,57;

- Constatado que houve erro formal por parte da Impugnante no preenchimento da DCTF, deve prevalecer para o caso em epígrafe, a verdade material dos fatos, a qual pode ser plenamente demonstrada e comprovada através das informações constantes, as quais servem de verdadeiras premissas para o erro inequívoco então cometido pela Impugnante, no momento do preenchimento da DCTF.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de inconsistências é feita por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em 27.01.2007, a contribuinte transmitiu pedido de compensação de R\$ 134.314,94 alegadamente recolhido a maior no mês de Novembro-03 posto que teria recolhido via DARF o valor de R\$ 965.699,50 para tal mês sendo que o valor devido seria R\$ 831.285,54, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Descrição	Valor em R\$	Doc. nº *
Lucro Real do Mês de Novembro de 2003	19.794.394,65	
IRPJ	2.969.159,20	
Adicional	1.957.439,46	
(=) Total IRPJ Devido	4.926.598,66	
(-) Incentivos Fiscais	(142.550,45)	04
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	(3.952.762,66)	
- IRRF Utilizado de Janeiro a Outubro	(341.204,93)	04
- IRPJ de Junho Compensado com PERDCOMP	(49.593,05)	05
- IRPJ de Agosto Compensado com PERDCOMP	(149.930,25)	05
- IRPJ Mensal Pago em DARF	(3.412.034,43)	06
IRPJ a Pagar	831.285,54	
(-) IRPJ Pago	(965.600,50)	07
Crédito de IRPJ	134.314,94	

O referido crédito foi atualizado e utilizado para compensar parte do IRPJ devido no mês de dezembro de 2003.

Ou seja, do montante de IRPJ apurado no citado mês de dezembro/03, no valor de R\$ 462.704,85, informado na respectiva DIPJ, o valor de R\$ 327.046,76 foi recolhido mediante DARF e o valor de R\$ 135.658,09 (R\$ 134.314,94 + Selic de 1%), foi compensado com a entrega da PERDCOMP objeto do processo em análise.

Após o envio da PERDCOMP, a contribuinte foi intimada do despacho decisório que não reconheceu seu direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações a ele atreladas, informando que o crédito pleiteado já havia sido totalmente utilizado.

A contribuinte, então, alega que verificou que cometeu um erro ao preencher a DCTF do 4º trimestre de 2003. Isto porque, ao lançar na DCTF o DARF de IRPJ referente ao período de apuração de novembro de 2003, digitou erroneamente o valor de R\$ 965.600,50; uma vez que no campo "Valor pago do Débito" do item "Pagamento" da pasta "Débitos/Créditos", foi

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.749 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909260/2008-01

informado o valor total do DARF de R\$ 965.600,50, quando o correto seria informar somente o valor utilizado do DARF de R\$ 831.285,57.

A decisão de primeira instância entendeu que não houve comprovação de liquidez e certeza do crédito diante do alegado erro de preenchimento da contribuinte.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz a baila, além dos documentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade (DIPJ, Comprovações de Arrecadação, DCTF), os seguintes documentos (e-fls. 194 a 271):

- a) Cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR
- b) Balancetes de verificação de novembro e dezembro de 2003.

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF do 4º trimestre de 2003, mas que somente identificou tal equívoco após o despacho decisório.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a apresentar documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merecem análise pormenorizada neste momento.

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, elabore Relatório Conclusivo com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.749 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909260/2008-01

Ao final, o Recorrente deve ser cientificado do resultado do Relatório Conclusivo, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.